



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001426/2010-99
ACÓRDÃO	2202-011.650 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/10/2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12 DA LEI 8.218, DE 1991. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

1. Trata-se de Auto de Infração (Debcad nº 37.181.953-9, fls. 03) lavrado em 19/10/2010 por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a empresa acima identificada infringiu ao artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.218/91, com a redação da MP nº 2.158/01, pois, segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 84) a então fiscalizada, deixou de apresentar arquivos e sistemas em meio digital referentes às folhas de pagamento dos segurados empregados que lhe prestaram serviço no período de janeiro/2005 a dezembro/2005 nos prazos estabelecidos no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 10/12) e nos Termos de Intimação nºs 01, 02, 03 e 04 (respectivamente: fls. 23/24, 27/28, 29/30 e 64/65).

1.1. Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 84, que a empresa, pessoa jurídica que utiliza sistema de processamento de dados para seus registros e escrituração de livros e elaboração de documentos de natureza contábil e fiscal, deixou de apresentar os referidos arquivos digitais referentes às informações de folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais.

1.2. Também ficou registrado no referido Relatório Fiscal que restou comprovado que a empresa possui as informações de folhas de pagamento em sistemas de processamento eletrônico de dados porque em 04/05/2010, a então fiscalizada apresentou os resumos de folha de pagamento em meio papel com impressão datada de 06/04/2010, evidenciando-se que, dentro do período do procedimento fiscal, a empresa dispunha dessas informações digitalizadas. Em comprovação, a Autoridade Fiscal anexou cópias de parte dos referidos resumos das folhas de pagamento referentes aos meses de 01/2005, 07/2005 e 12/2005 (fls. 93/98).

1.3. Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 85, para a infração cometida foi aplicada a multa segundo previsto no art. 12, III e parágrafo único da Lei 8.218/91; correspondente a 0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o limite máximo de 1%.

1.4. Informado que a empresa teve 20 dias de prazo a partir de 08/03/2010 (data da ciência do TIPF). Assim, em 29/03/2010 foi iniciada a contagem dos dias de atraso para fins de cálculo da multa, tendo sido considerado até o dia 25/10/2010, resultando na multa aplicada de 1%.

1.5. Esclarecido que o valor da receita bruta no período, base de cálculo da multa, foi obtido da “Receita Bruta de Prestação de Serviços” declarada pelo contribuinte na Ficha 06A (Demonstrativo do Resultado - PJ em Geral) do DIP) ano calendário

2005, cujo montante corresponde a R\$ 9.499.657,44 (nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e, como resultado correspondente a 1% deste valor, foi aplicada a multa de R\$ 94.996,57 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor este que será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF 10, de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008.

1.6. Além dos Termos, anexos e Relatórios acima mencionados, o processo foi instruído com o pedido de prazo formulado pela empresa durante a fiscalização (fls. 25) e o protocolo de entrega de documentos (fls. 26); cópias de fls. do razão, fls. 31/63; procuração e alteração do contrato social da empresa (fls. 86/92); resumos das folhas de pagamento (fls. 93/98); fls. do livro diário (fls. 99/100); comprovantes de recebimentos (“AR”) dos Termos (fls. 101/103 e do Auto de Infração (fls. 104/105); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fls. 106/107) e “AR” relativo ao envio do referido TEPF, em conjunto com o Termo de Apreensão e o Termo de Arrolamento de Bens (fls. 109).

1.7. Destaca-se que o contribuinte tomou ciência da autuação em 28/10/2010, vide “AR” juntado às fls. 104/105.

2. Observando o prazo regulamentar (conforme fls. 118), a empresa impugnou a autuação, razões às fls. 111/114, acompanhada de procuração, fls. 115/116. Em suma, contesta com os seguintes argumentos:

2.1. Afirma que apresentou todos os elementos disponíveis no decorrer da fiscalização e que os lançamentos principais quais sejam, Decad nºs 37.181.945-8, 37.181.946-6; 37.181.947-4, 37.181.948-2 e 37.181.949-0, concomitantemente impugnados, foram atingidos pela decadência. 2.2. Neste sentido, discorre sobre o instituto da decadência; reproduz a Súmula nº 08 do STF e, considerando que os fatos geradores das obrigações principais ocorreram entre 04/2005 a 12/2005 e o lançamento foi realizado em outubro/2010, operou-se a decadência do crédito tributário.

2.3. Tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, manifesta estranheza na conduta da Fiscalização e reforça que os órgãos da Administração Pública não podem adotar posicionamento contrário (art. 103-A da Constituição Federal).

2.4. Pondera que as obrigações acessórias são dependentes e vinculadas à sorte da obrigação principal e, portanto, entende que não há como manter a multa sob exame, tendo em vista a inexigibilidade dos lançamentos por terem sido alcançados pela decadência.

2.5. Em conclusão, pretende o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento integral do Auto de Infração.

2.6. Outrossim, requer que todas as intimações sejam dirigidas aos advogados subscritores da impugnação.

Sobreveio o acórdão nº 16-63.051, proferido pela 13ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 120-127), nos termos da ementa abaixo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. (CFL 23)

Constitui infração à lei a empresa deixar de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n. 8.218/91, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação da MP n. 2.158/01.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 19/10/2010 DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008 com aprovação ministerial em 18/08/2008, no que tange às obrigações acessórias, passou a prevalecer o entendimento de que se aplica a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, uma vez que, quanto a esses deveres, não há que se falar em pagamento antecipado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2010

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA.

Não tem amparo no âmbito do processo administrativo fiscal a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas exclusivamente ao Patrono da Impugnante porque em desacordo com o previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

Cientificada em 10/03/2015 após decurso de prazo da disponibilização do acórdão na Caixa Postal do e-CAC da Recorrente (fl. 131), esta interpôs Recurso Voluntário em 30/03/2015 (fls. 133-143), em que alega:

- I) Que o auto de infração pela não entrega dos arquivos magnéticos deveria ter sido realizada a partir de 29/03/2010, quando venceu o prazo de 20 dias da intimação para sua apresentação e alega que após o prazo de 60 dias do termo válido não poderia ser exigida a obrigação acessória;

- II) A Recorrente deveria ter sido intimada para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu;
- III) A obrigação principal foi adimplida e a decadência com relação ao prazo de manutenção dos arquivos eletrônicos já havia sido operada com base no artigo 150, § 4º, do CTN;
- IV) Não houve prejuízo à fiscalização a não entrega dos documentos, o que inclusive resultou na lavratura de 3 autos de infração diversos;
- V) Houve alteração no cômputo da multa aplicada quando da edição da Lei nº 12.766, de 2012, legislação esta que seria mais favorável à Recorrente e deveria ser aplicada ao caso concreto com base no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN;
- VI) O lançamento seria nulo pela não aplicação correta da legislação sobre obrigações acessórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação de arquivos em meio digital referentes à folha de pagamento, capitulada nos artigos 11 e 12, inciso III, parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 1991, nos termos abaixo:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: (...)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

É importante destacar que a multa prevista no artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991 foi objeto de Súmula Administrativa, de observância vinculante, que contém o seguinte comando:

Súmula CARF nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

A origem dessa súmula decorre do entendimento de que é incabível a aplicação da lei geral quando há lei específica regulando a mesma conduta, pois, quando há antinomia, aplica-se a lei especial em detrimento da geral.

Esse entendimento é reiteradamente aplicado no âmbito do CARF, como se verifica da ementa abaixo:

(...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

(Acórdão 2401-011.437, número do processo 10480.723754/2013-62, relatora Miriam Denise Xavier, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, sessão de 04/10/2023, publicado em 14/02/2024)

Como a Recorrente se insurge especificamente contra a incidência da penalidade que já foi afastada pela Súmula nº 181, entendo pelo provimento deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura